

[Cursos](#)[Institucional](#)[Publicações Técnicas](#)[Produtos Virtuais](#)[Serviços Grat](#)Comemorando **75** anos

CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

COMPARTILHE NA REDE

Nome

Email

Ok

G+1 0

Ci

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 7 DE ABRIL DE 2016

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DOU de 08/04/2016 (nº 67, Seção 1, pág. 60)

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 248, de 30 de abril de 2016

considerando a atribuição legal da ANP de estabelecer ações que contribuam para a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

considerando a necessidade de estabelecer procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis automotivos líquidos adquiridos pelo Revendedor Varejista de modo a proporcionar maior garantia da qualidade do combustível ao consumidor;

considerando a necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório por meio da realização das análises em amostras testemunha e contraprova, bem como assegurar a confiabilidade dessas análises, resolve:

Art. 1º - Inserir os artigos 13-A e 13-B na Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, contendo a seguinte redação:

"Disposições Transitórias

Art. 13-A - No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, fica autorizada a análise da amostra-testemunha e da contraprova nos seguintes laboratórios:

I - no Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da ANP (CPT);

II - nos laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para os ensaios objetos das análises, com exceção dos laboratórios de propriedade de agentes diretamente regulados pela ANP, ou por esses administrados;

III - nos laboratórios com contrato em vigor junto à ANP para execução dos Programas de Monitoramento da Qualidade;

IV - nos laboratórios que atingiram a pontuação técnica mínima exigida no contexto das Concorrências ANP nº 048/2015, 049/2015 e 050/2015, conforme lista disponível no *site* da ANP.

Art. 13-B - As análises correrão a expensas do Revendedor Varejista, o qual deverá apresentar, quando for o caso, as amostras testemunha referentes aos 3 (três) últimos recebimentos de produto."

Art. 2º - Revogar o § 1º do artigo 7º da Resolução ANP nº 9/2007.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MRIA DE REGINA CHAMBRIARD

PRODUT
Preench
e-mail e

Digite seu

●●●●●

 Lembr

Esqueci

10
DIAS

Cursos	Institucional	Publicações Técnicas	Produtos Virtuais	Serviços Gratuitos
Home - Cursos Lex	Quem somos	Periódicos	Sistemas Online	Atualizações Online
In Company	Conselho Editorial	Revistas Especializadas	DVD	Cartilha de Prerrogativas
Agenda de Cursos Jurídicos	Convênios	Livros	E-Books	Dicionários
Corpo Docente		Seja nosso Autor		Doutrinas
Catálogo de Cursos Jurídicos				Indicadores
Relação de Títulos				Legislação
Oportunidades de Emprego				Modelos de Contratos
				Modelos de Petição
				Newsletter
				Notícias
				Lex Universitário

Lex Magister

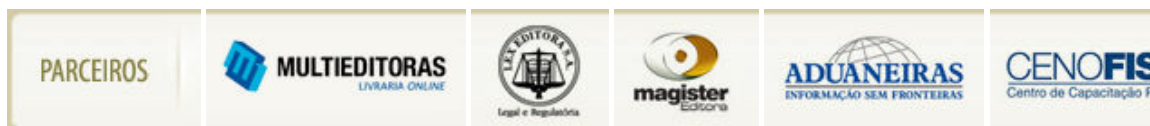
Rua da Consolação 77 - Centro - São Paulo-SP.

Telefone: 11 3545-2800 - Fax: 11 3545-2801

Cursos: 11 3158-2670 - Fax: 11 3158-2680

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - R

Telefone: 51 4009-6160

Site: www.lexmagister.com.br

© Copyright LEX Editora S.A. - Todos os direitos reservados

2016